



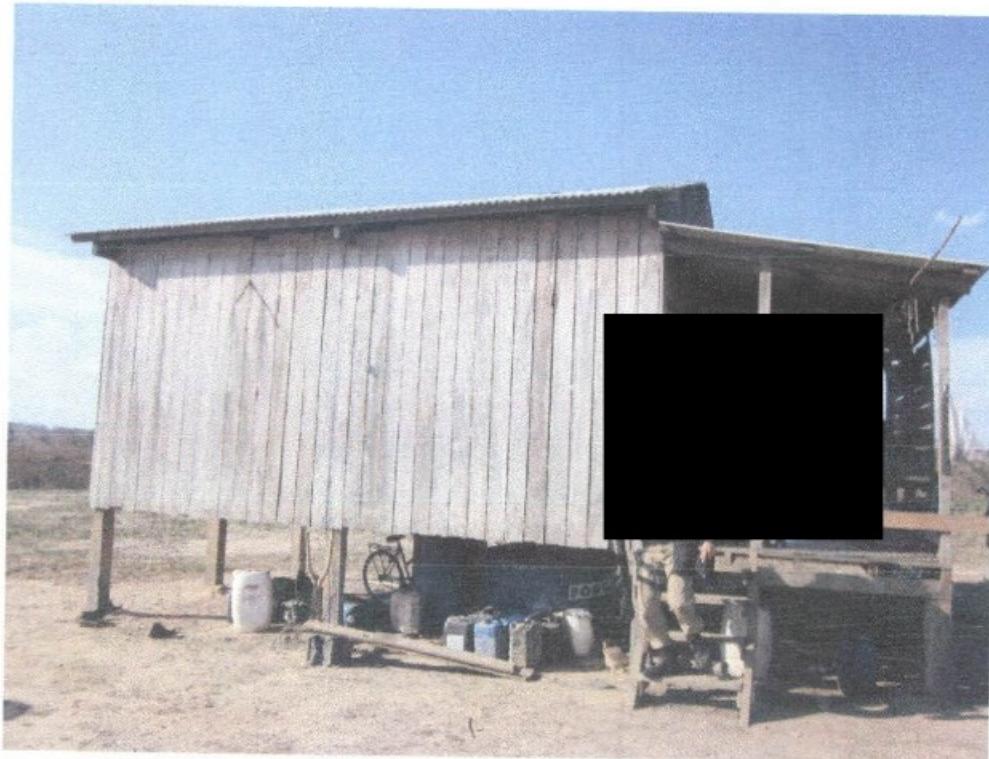
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

#### **FAZENDA PAU D'ALHO**

**CPF:** [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 16/08/2016 a 26/08/2016.

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Criação de bovinos para corte.

**CNAE PRINCIPAL:** 0151-2/01.

**SISACTE Nº:** 2540.

**OPERAÇÃO Nº:** 63/2016.



## ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	17
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	20
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	32
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	38
K)	CONCLUSÃO	39
L)	ANEXOS	41



Ministério do Trabalho e Emprego  
MTE

**A) DA EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED]

**SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

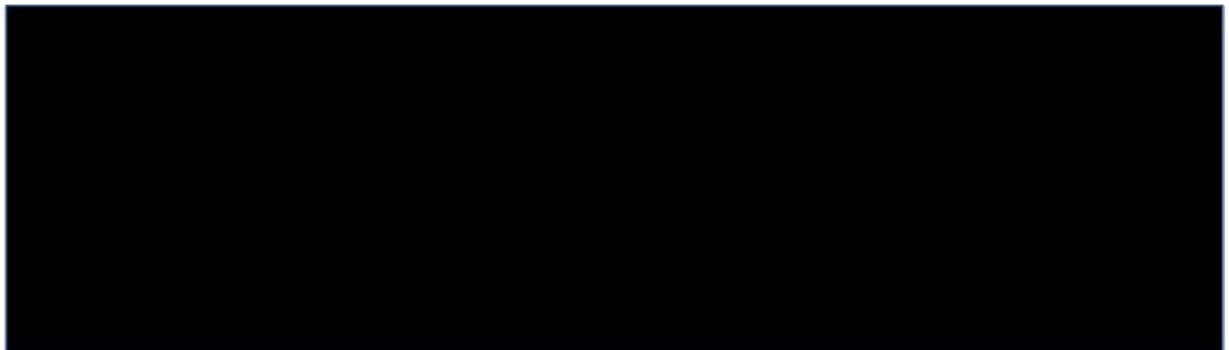
[REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]



Brasília - DF  
0132-000  
02/03/2010



## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

**Empregador:** [REDACTED]

**Estabelecimento:** Fazenda Pau D'alho

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 0151-2/01

**Endereço do local objeto da ação fiscal:** Ramal do Ouro, KM 58, Comunidade Morada Nova, Boca do Acre/AM, CEP 69850-000.

**Endereço para correspondência:** [REDACTED]



### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Empregados alcançados</b>	<b>02</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>02</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>02</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>02</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 4.983,34</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 15.941,89</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 1.246,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>14</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>01</b>



## D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se, por via terrestre, pelo seguinte caminho: pega-se no anel viário de Rio Branco/AC, a Rodovia BR 364 sentido Cruzeiro do Sul, nessa rodovia desloca-se 110 Km, ali há placas indicando o Ramal do Ouro. Nesse ponto dobra-se à direita, e desloca-se pelo ramal do ouro por mais 58 km.

Quanto às informações acerca da propriedade rural e da atividade econômica, o GEFM apurou que a atividade principal é a criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01). O proprietário da fazenda explicou que, devido ao fato de estar explorando a fazenda recentemente, ainda estava preparando-a para receber a capacidade máxima que comporta de cabeças de gado, e que naquele momento os trabalhadores estavam laborando em atividades de formação de pastagens, desmatamento e na limpeza das pastagens existentes.

## E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	210244372	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	210244097	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	210244224	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
4	210244143	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
5	210244208	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



6	210244283	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
7	210244348	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
8	210244259	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
9	210244305	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
10	210244321	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
11	210244275	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
12	210244330	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
13	210244267	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
14	210244402	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 17/08/2016 da cidade de Rio Branco/AC até a propriedade rural em questão localizada em Boca do Acre/AM, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

Após percorrer cerca de 110 quilômetros na rodovia BR 364 sentido oeste, o GEFM adentrou no Ramal do Ouro, nessa via deslocou-se mais 58 km até a porteira da fazenda, com coordenadas geográficas S 09°12.733' e W 068°10.090'. Ao chegar a porteira, constatou-se a impossibilidade de adentrar à gleba com as viaturas, em virtude da existência de diversos troncos de árvores caídos sobre a via de circulação. Assim o GEFM adentrou à gleba em caminhada, foram dispendidos mais de 30 minutos de caminhada até que se chegou a sede da fazenda, ao longo da caminhada os integrantes do GEFM encontraram os dois (02) trabalhadores em uma frente de trabalho.

Foi inspecionada o único prédio rústico de madeira que havia na fazenda, assim como foram realizadas as entrevistas com os trabalhadores. O GEFM também realizou diligências dentro da propriedade rural a fim de encontrar um barraco de lona que era noticiado na denúncia. Assim os integrantes do GEFM promoveram mais uma caminhada, de aproximadamente 1 hora e 30 minutos nas margens de um córrego que banha a fazenda, com coordenadas geográficas de S 09°11.839' e W 068°10.060', entretanto não foi possível a constatação da situação descrita na denúncia.

Verificou-se a existência de 02 (dois) trabalhadores,

[REDACTED], ambos roçadores, que declararam ter chegado à gleba no dia 05/08/2016, tendo sido trazidos de Boca do Acre/AM até o local pelo empregador, disseram ainda ter combinado remuneração a base de R\$ 50,00 por dia trabalhado.



## SITUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA FAZENDA

Esses trabalhadores estavam alojados no único prédio existente na fazenda, trata-se de uma casa de madeira, com um único cômodo, onde se alojavam e também depositavam seus alimentos e ferramentas. Segundo declararam, ali também pernoitava a família do empregador quando na fazenda.

A situação geral desse prédio era muito precária, uma vez que: não era servido por água encanada; não havia instalações sanitárias; não havia local adequado ao preparo de alimentos; existiam péssimas condições de conservação, asseio e higiene; não havia recipientes adequados para guarda de alimentação (a carne consumida ficava exposta); não foi fornecido armário para guarda dos objetos pessoais; não foi dado pelo empregador redes ou camas, cuja distância mínima não era respeitada; não havia local adequado para a alimentação/tomada de refeições; permitia-se o uso de um fogareiro à gás no interior do alojamento de madeira exclusivamente para feitiço do café.

Não existiam no local destinado ao alojamento, lugares destinados ao preparo de alimentos (sendo as refeições preparadas em fogareiro à lenha localizado na varanda da casa); não havia instalações sanitárias, ou mesmo uma pia para que o obreiro higienizasse suas mãos, situações que comprometiam as condições de higiene e saúde.

A inexistência de condições de asseio e higiene do alojamento era configurada pela falta de instalações sanitárias, de local adequado para preparo de alimentos, e de recipientes para guarda de alimentos.

O prédio não era servido por água encanada, diante dessa ausência, os 02 (dois) trabalhadores usavam a água retirada diretamente de um córrego, cognominado "Sossego", para beber e cozinhar seus alimentos, bem como lavar roupas e se banhar. A água utilizada estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização de animais silvestres. Os trabalhadores extraíam desse córrego em uma bacia e abasteciam os recipientes para consumo pessoal. Toda a água era consumida da forma que saía do córrego, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação. A água proveniente



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desse córrego era amarelada e continham alguns detritos de sujeira e tinha aspecto salobre.

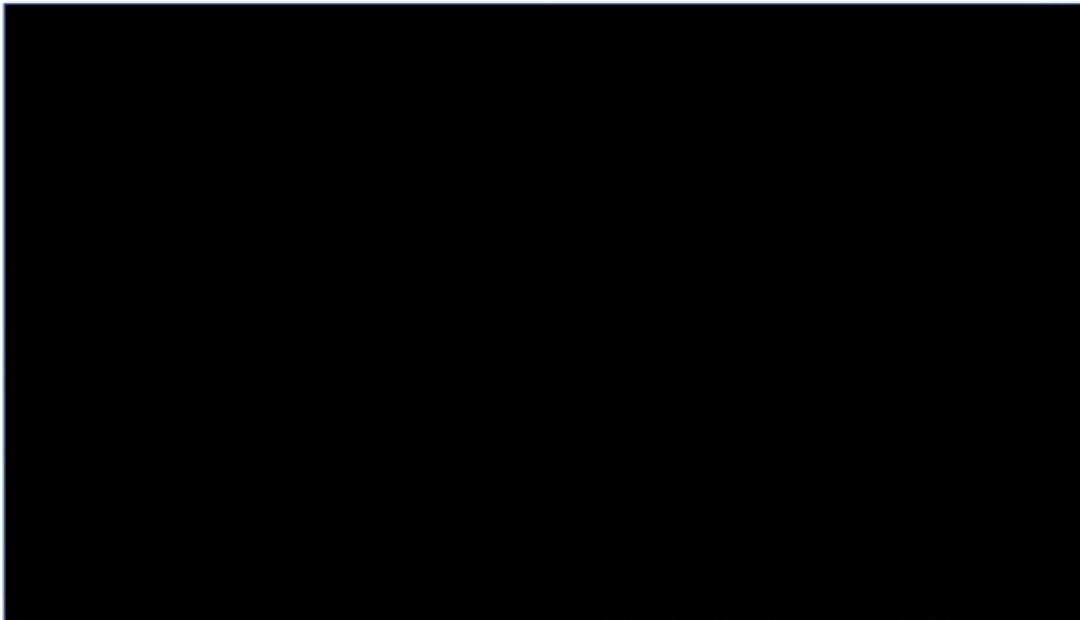
Não havia armários em nenhum dos dois locais, sendo que os pertences dos trabalhadores ficavam espalhados no chão, pendurados em paredes ou madeiras, e em meio a diversos outros materiais que ficavam depositados juntamente com os trabalhadores.

As fotos abaixo demonstram a situação geral do acesso à fazenda e da área de vivência.



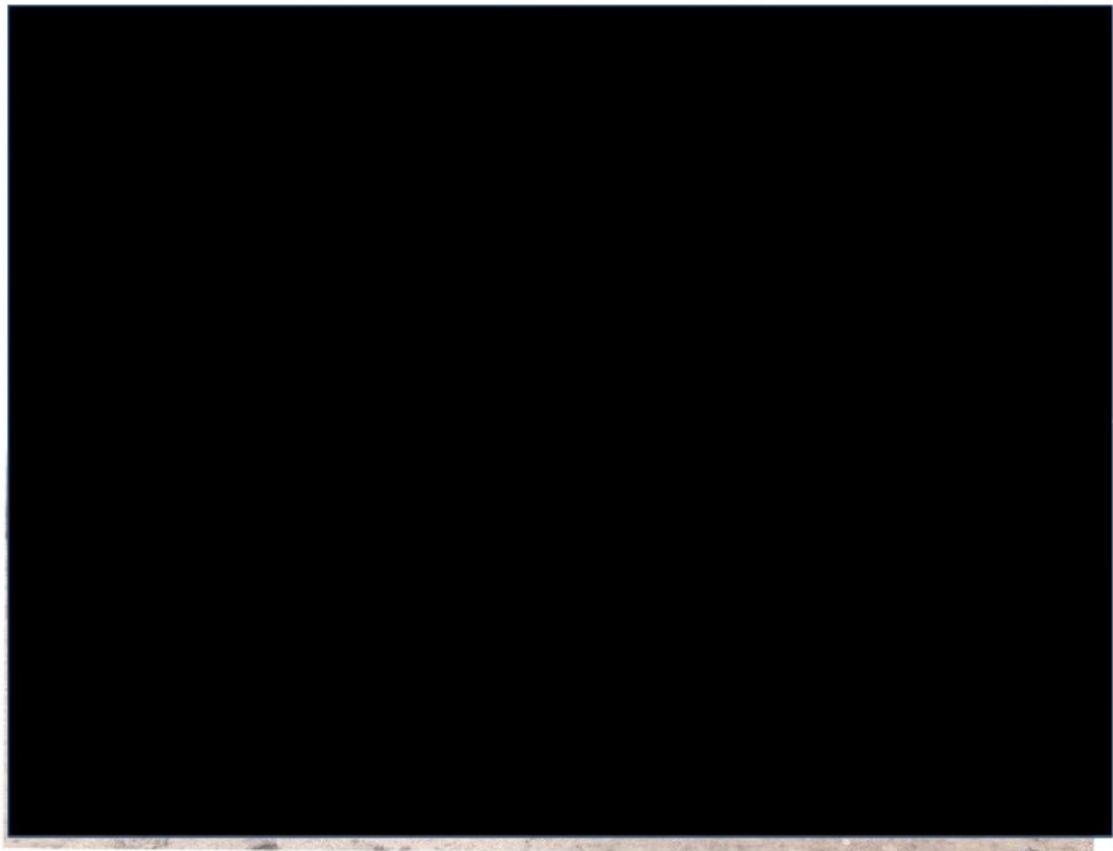


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



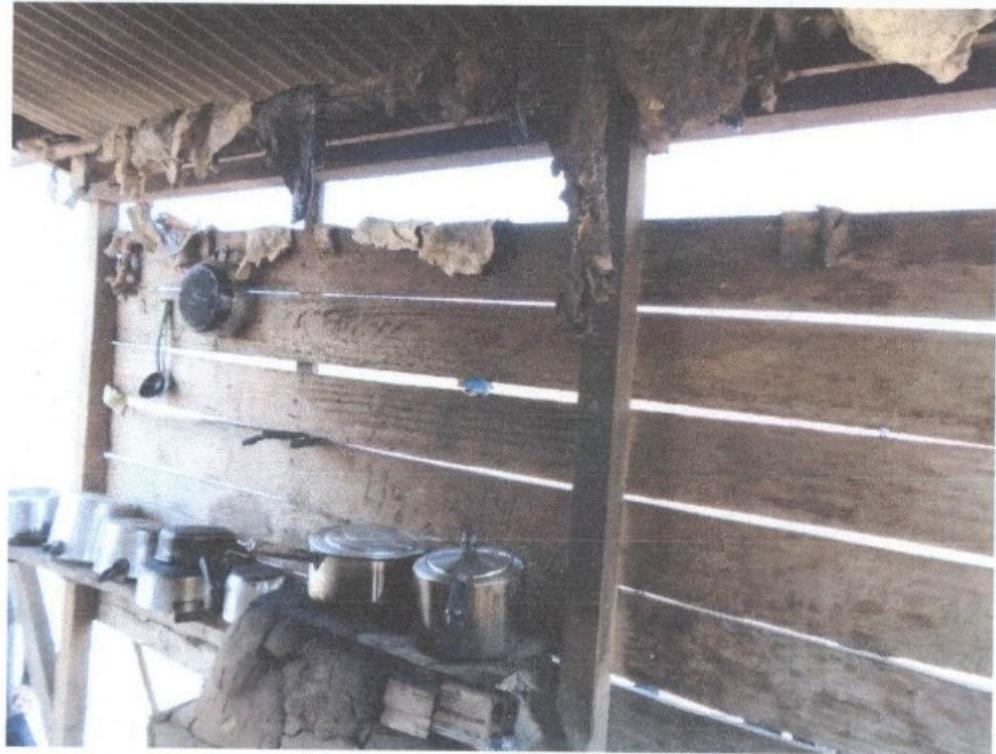


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

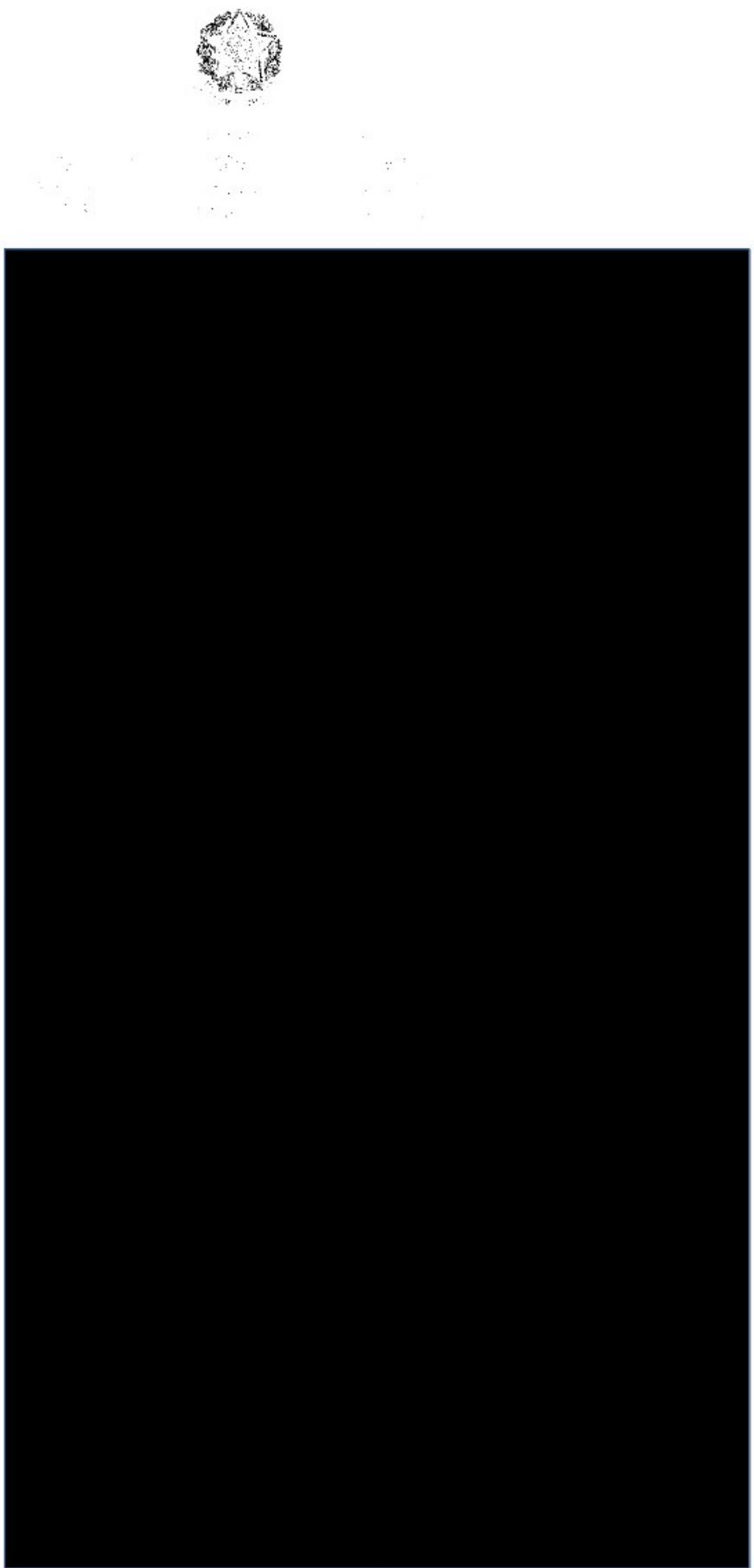


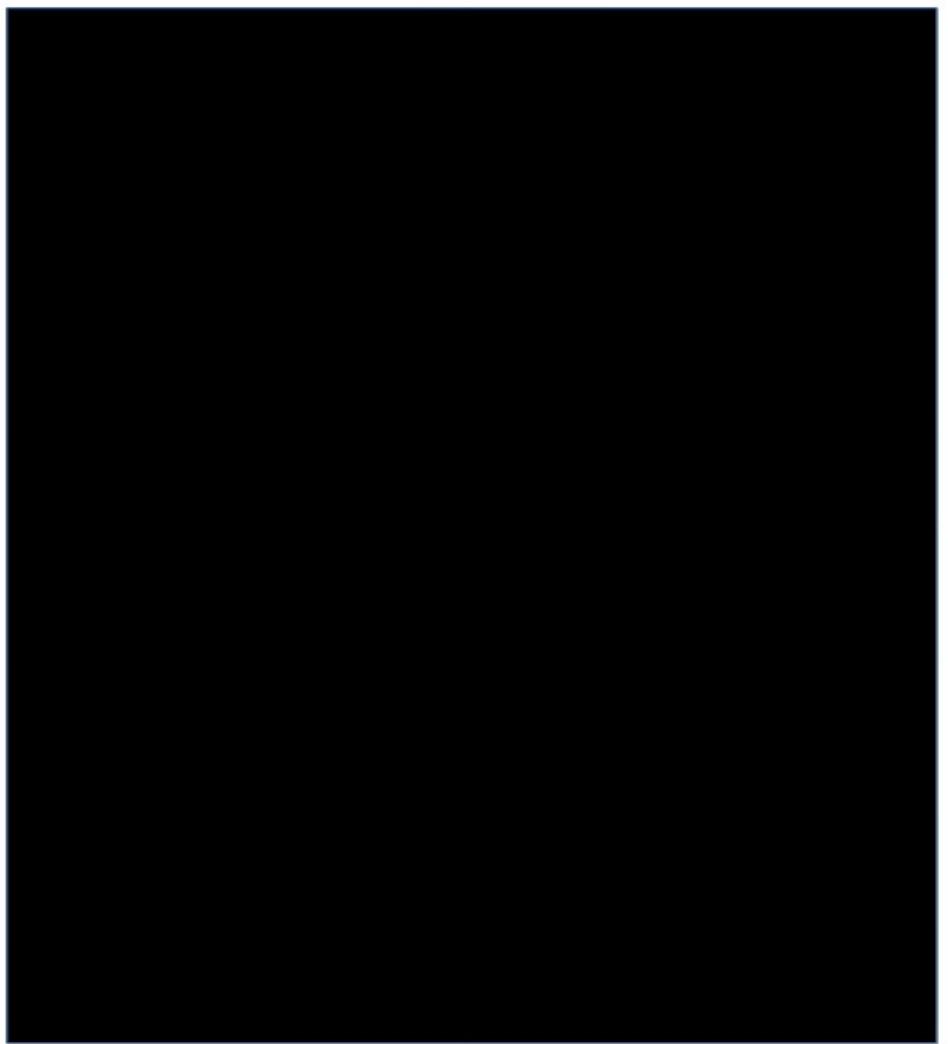
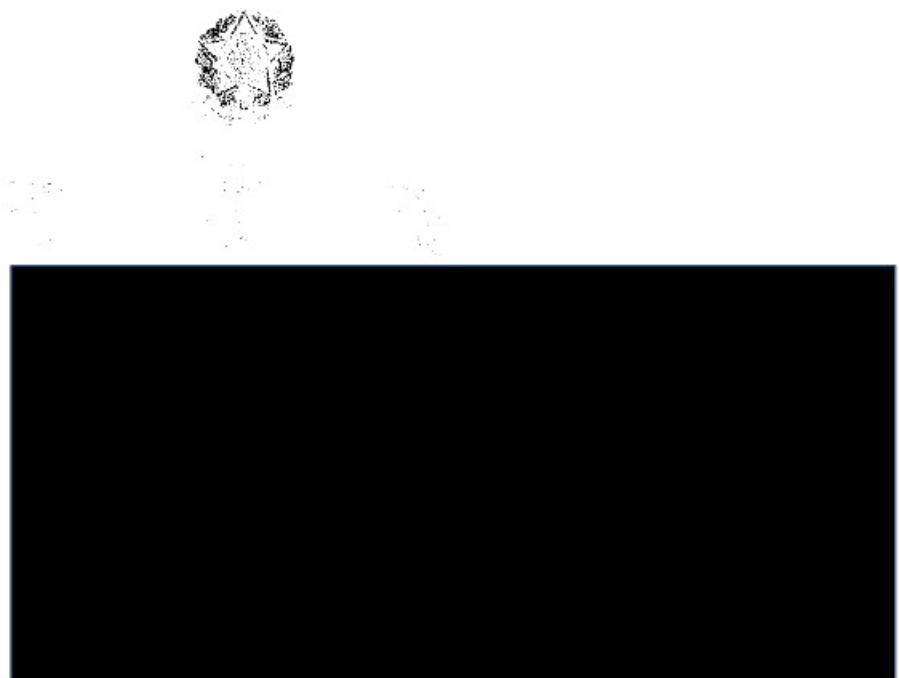


Após a inspeção física na fazenda e as entrevistas com os trabalhadores, foi explicado aos obreiros que as condições em que viviam não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias e o retorno de todos eles ao local onde residiam. Houve informação de que o empregador havia se deslocado da fazenda para a cidade de Rio Branco/AC em busca de assistência médica para sua esposa no fim de semana anterior, contudo nenhum trabalhador tinha o número telefônico do empregador e na localidade não havia sinal de celular. Assim, GEFM, decidiu retirar os trabalhadores da fazenda, levando-os inicialmente para pernoitar em Rio Branco/AC, onde os trabalhadores prestaram seus depoimentos, que foram reduzidos a termo, alimentaram-se e dormiram. No dia seguinte, quinta-feira, 18/08/2016, o GEFM deslocou-se para Boca do Acre/AM, ali levou os trabalhadores para suas residências e iniciou diligências para localização do empregador. No sábado dia 20/08/2016, uma representante do empregador, Dra. [REDACTED] fez contato telefônico com o coordenador da equipe, visando tratar do ocorrido. Após esse contato, uma parte da equipe deslocou-se até a residência dessa representante em Rio Branco/AC, onde ocorreram as explicações devidas sobre o ocorrido, a representante compreendeu a situação e comprometeu-se a levar o empregador a sede do Hotel Inácio Palace em Rio Branco/AC, para que o GEFM explicasse a situação diretamente a ele. Assim, no domingo, dia 21/08/2016, o empregador compareceu ao supracitado hotel e lá recebeu as orientações devidas.

Os trabalhadores, cujas declarações foram tomadas a termo pelos membros do GEFM, a respeito das condições de moradia e vida, declararam que:

[REDACTED]







## G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entrevistas com trabalhadores, declarações prestadas pelo empregador, reuniões, análise de documentos, inspeção in loco, revelaram que os dois obreiros ativos no estabelecimento em atividade afeitas ao desmatamento, limpeza de terreno e roço de pastagens, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador reconheceu como empregados todos os dois trabalhadores que laboravam na Fazenda Pau D’Alho, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

De início, salienta-se que no dia da inspeção, não havia livro de registro de empregados nem na fazenda (estabelecimento) nem mesmo com o empregador e este também não possuía CEI - Cadastro Específico do INSS para o registro dos seus empregados.



O Sr. [REDACTED] é o responsável pelo empreendimento econômico, a gestão desse empreendimento é feita por, desde a contratação dos trabalhadores, organização e coordenação dos serviços e repasse dos valores dos pagamentos dos salários dos empregados, muito embora a propriedade das terras seja de sua esposa/companheira, Sra. [REDACTED]

A relação estabelecida entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores é uma relação de emprego fundada nos requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme será demonstrado a seguir, todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício estavam presentes na relação de trabalho estabelecida.

Cumpre observar, que no momento da inspeção física na fazenda, foram encontrados 02 (dois) trabalhadores em pleno labor. Eram: 01) [REDACTED] roçador, admitido em 05/08/2016, remunerado por diárias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 02) [REDACTED], roçador, admitido em 05/08/2016, remunerado por diárias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A contratação dos dois trabalhadores foi celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio empregador, Sr. [REDACTED] era o empregador a autoridade máxima e reconhecida por todos como o dono do empreendimento.

Na fazenda estava sendo desenvolvida atividade de mobilização inicial ao empreendimento, que era a limpeza do terreno com objetivo de formação de pastagens para futura engorda de bovinos para corte.

O GEFM constatou, ainda, a existência de pessoalidade e subordinação entre o empregador e os trabalhadores. Por óbvio a prestação dos serviços era pessoalíssima, pois os trabalhadores não poderiam se fazer substituir, visto que eles foram trazidos da sede do município de Boca do Acre/AM, e estavam alojados na fazenda, onde pernoitavam, realizavam as atividades e faziam as refeições. Ademais, foi constatada a presença da subordinação, pois o tipo, o lugar e a maneira como deveria ser realizado cada



## ANÁLISE DA SITUAÇÃO

serviço era determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas do empregador, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Ambos os trabalhadores seriam remunerados por diárias, as declarações dos empregados e do empregador apontam para um valor de R\$ 50,00 por dia de serviço. Esse aspecto realça o requisito da onerosidade na prestação do serviço.

Na fazenda, o labor ocorria diariamente, de segunda à sábado com folgas aos domingos, nos seguintes horários: 05:00 até as 10:30, quando era realizado um intervalo para o almoço, e reiniciava às 13:30 até 17:30. Os trabalhadores, além das atividades na fazenda, estavam também responsáveis pelo preparo da alimentação, que ocorria de forma precária e sem higiene, na casa que servia como alojamento – única unidade de vivência da fazenda.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades afeitas à formação e manutenção de pastagens, atividades essas necessárias para a consecução da atividade-fim do estabelecimento, estavam atuando de modo contínuo e regular. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais



provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores e tomadas a termo pela equipe fiscal, motivaram a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

### **I. Falta de registro:**

Durante a ação fiscal, foi constatado pela equipe de fiscalização que nenhum dos 02 (dois) empregados da fazenda possuía registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre os dois obreiros e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, o empregador omitiu-se de registrá-los, prejudicando assim os 02 (dois) trabalhadores.

Quando questionado pelos integrantes do Grupo de Fiscalização, o [REDACTED] reconheceu que os 02 (dois) trabalhadores encontrados pela fiscalização, [REDACTED]



██████████ estavam trabalhando em sua fazenda e em seu benefício sem qualquer anotação de seu respectivo contrato de trabalho nos documentos próprios (livro de registro de empregados e carteira de trabalho e previdência social). Salienta-se que no dia da inspeção, não havia livro de registro de empregados na fazenda (estabelecimento).

## **2. Admitir empregado que não possua CTPS:**

Na ocasião, a fiscalização trabalhista constatou que o referido empregador não anotou a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Na ocasião da inspeção física do estabelecimento, a auditoria trabalhista constatou os trabalhadores em pleno exercício laboral, na situação eles desenvolviam atividades ligadas à atividade fim do empregador, conforme já esposado. Os respectivos depoimentos permitiram concluir que os obreiros eram remunerados, exerciam seus ofícios de forma pessoal, executavam suas funções com habitualidade e estavam subordinados ao empregador que definia a forma de prestação do serviço, o horário de trabalho diário e semanal. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter estes empregados indefinidamente na informalidade.

## **3. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante



rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Nesse único cômodo estavam penduradas redes, havia um colchão de solteiro no chão, bem como pertences pessoais e mantimentos armazenados juntos aos produtos de limpeza (detergente, sabão, etc), ferramentas e materiais de trabalho. Na parte externa e anexa ao barraco, havia uma área coberta, também de madeira, onde os dois trabalhadores preparavam as refeições em um fogareiro feito de barro. Ressalta-se que o barraco era desprovido de instalações sanitárias. A água utilizada para banho, preparo de alimentos, lavagem de roupas e utensílios, e para beber, provinha de pequeno córrego próximo ao bairaco, nominado por um dos depoentes como Igarapé Sossego. Cabe ressaltar a má conservação observada nos locais de vivência dos trabalhadores alojados. No barraco havia frestas nas paredes, o que permitia a entrada de água das chuvas no interior dos cômodos, que molhava os pertencentes dos trabalhadores. Outrossim, essas frestas permitiam a entrada de insetos e animais peçonhentos. A situação geral era de sujidade, com poeira, teias de aranha e detritos de insetos nos pisos e paredes. Soma-se a isso, a situação de asseio e higiene em que tais estruturas encontravam-se; o barraco era cercado por chão de terra, que se tornava lama nos dias de chuva, e pó nos dias secos, com todas as consequências para a saúde desses trabalhadores, dentre elas a possibilidade de contaminação por agentes patogênicos. Não foram disponibilizados locais adequados para o preparo dos alimentos. Sendo assim, os alimentos eram preparados, no barraco, em fogareiro de barro construído de forma improvisada, sem qualquer condição de asseio e higiene; e, no interior, em um fogareiro de duas bocas, a gás, instalado de forma improvisada sobre uma bancada. Também foi constatada a inexistência de armários para guarda de pertences pessoais e mantimentos, infração que foi objeto de autuação específica, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente, diretamente ao chão, em varais improvisados, pendurados em pregos nas paredes, ou dentro de mochilas ou sacolas plásticas. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficam expostos a todo tipo de



sujidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam a área de vivência e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

**4. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Solicitados ao empregador os documentos referentes aos trabalhadores em atividade no local, confirmando informações anteriormente levantadas com os trabalhadores no momento da inspeção, verificou-se que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] não foram submetidos ao exame médico admissional obrigatório, necessário para determinar se o empregado estava apto ou não para as exigências das atividades realizadas, o que pode representar risco à saúde e integridade física destes trabalhadores, pois se tratava de atividade física intensa, sob condições climáticas penosas de sol e calor. Agravava a situação o fato de que o acesso ao local de trabalho e de alojamento era precário e estava obstruído, o que dificultaria de forma cabal qualquer tipo de socorro em caso de acidente ou mal súbito que podiam acometer os trabalhadores, isolados na medida em que foram encontrados. Cumpre salientar que o empregador foi notificado a apresentar os atestados de saúde para comprovação da realização do exame médico admissional, no entanto não os apresentou.

**5. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições,



em condições higiênicas. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Aos trabalhadores não foi disponibilizado armário adequado para guarda dos gêneros alimentícios secos por preparar, tipo: arroz, açúcar, feijão; os quais estavam depositados diretamente no chão ou em plataforma de madeira pregada junto à parede do barraco. Também não havia refrigerador para guarda de alimentos perecíveis como a carne, que estava pendurada em varal de madeira na varanda do barraco, exposta ao sol e a insetos. O alimento ficava sujeito a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda das refeições, devido à incidência do calor e ausência de local com refrigeração. É sabido que a má conservação dos alimentos gera a proliferação de microorganismos patogênicos causadores de disenterias, infecções intestinais, entre outras patologias.

#### **6. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários à prestação de "Primeiros Socorros", infringindo desta forma os dispositivos legais abaixo capitulados. Os trabalhadores que desempenhavam as atividades como trabalhadores rurais no estabelecimento e que estavam alojados nas dependências da fazenda, afirmaram não ter conhecimento da existência de tais materiais, seja na área de vivência (alojamentos) ou na frente de serviço. Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos os ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, madeiras, buracos, vegetações nocivas, lacerações, quedas e outros decorrentes. Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Saliente-se que a referida



propriedade rural localiza-se a aproximadamente em um ramal sem serviço de transportes público distante 58 km da rodovia mais próxima. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, o não fornecimento destes materiais pelo empregador deixa o trabalhador ainda mais fragilizado, sem qualquer assistência imediata, até ser removido para o centro urbano mais próximo, se for o caso.

**7. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente,**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Essa precária estrutura não dispunha de abastecimento de água e toda e qualquer atividade feita que dependesse de recurso hídrico, tal como cozinhar, banhar e beber, era realizada com por meio de captação em um córrego que ficava localizado nas proximidades do barraco. Diante dessa ausência, os 02 (dois) trabalhadores usavam a água retirada diretamente de um córrego, cognominado "Sossego", para beber e cozinhar seus alimentos, bem como lavar roupas e se banhar. A água utilizada estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização de animais silvestres. Os trabalhadores extraíam desse córrego em uma bacia e abasteciam os recipientes para consumo pessoal. Toda a água era consumida da forma que saía do córrego, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação. A água proveniente desse córrego era amarelada e continham alguns detritos de sujeira e tinha aspecto salobre.



#### **8. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, em todos os estabelecimentos rurais devem existir locais para refeição e que devem atender os seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesa com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficientes; f) água potável em condições higiênicas; g) depósito de lixo com tampas. Contudo, na área de vivência composta apenas pelo citado barraco não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições. Assim, diante dessa ausência, eles comiam na área externa, junto à varanda do barraco. Nesse mesmo lugar ficava o rústico fogareiro de barro, onde não havia mesa, água limpa para higienização e nem depósito de lixo com tampa. Outrossim não havia cadeiras, e, dessa forma, tomavam as refeições sentados em tamboretes, com o vasilhame de comida nas mãos. Com efeito, a ausência de fornecimento de local adequado para refeições além de trazer desconforto aos trabalhadores, ainda os deixa mais expostos a incursões de animais peçonhentos e insetos transmissores de doenças.

#### **9. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos



## Relatório de Inspeção

### Sobre condições de trabalho e de vida dos trabalhadores rurais

pessoais. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Nesse alojamento não havia armários para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, os quais ficavam na parede do barraco, sobre pequenos tablados de madeira, e espalhados no interior dos cômodos, inclusive no chão. Essa situação obrigava os trabalhadores a guardarem seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, visto a inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde dos trabalhadores.

#### **10. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Salienta-se que os trabalhadores não dispunham de nenhuma instalação sanitária nessa área de vivência, e, consequentemente, tais trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, bem como se banhavam em uma gruta de água localizada nas proximidades do barraco.

Tal circunstância, sujeitava os obreiros ao risco de contaminações diversas, expunha-os ao risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local, além de lhes tolher toda a privacidade. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a



adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### **11. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Em seu interior havia 02 (duas) redes utilizada para o descanso dos trabalhadores, as quais não foram fornecidas pelo empregador. Ademais, a disposição das redes não respeitava a distância mínima de 01 (um) metro entre elas, consoante fixado pelo item 31.23.5.4 da NR-31. Corroborado pelas declarações dos trabalhadores, além de afirmar que não receberam as redes, também não foram fornecidas lençóis, roupas de cama etc. Nesse sentido, a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações (fornecimento de



DEPARTAMENTO NACIONAL DE  
REGULAMENTAÇÃO DA  
ATIVIDADE ECONÔMICA

camas ou redes) o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

**12. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Conforme verificado, não havia lugar adequado para guarda, preparo e conservação dos alimentos. Não havia geladeira no local, tampouco energia elétrica. Além disso, não havia pia ou lugar para lavar as mãos, alimentos e utensílios domésticos; também não havia mesa para realizar as refeições e parte dos alimentos ficava guardada no chão e dentro de sacolas plásticas. Os alimentos eram preparados em um fogareiro de barro improvisado, assentado na varanda do barraco, em cuja base coloca-se o carvão e sobre a abertura superior apoiava-se uma grelha que sustentava as panelas. Ao permitir que os trabalhadores utilizassem aquele rústico fogareiro de barro, o empregador também lhes retirou a possibilidade de preparo adequado de sua alimentação, posto que as panelas que continham alimentos ficavam muito próximas ao chão, sujeitas as sujidades presentes, ao pó e toda sorte de animais ali existentes. Salienta-se que o local disponibilizado não apresentava características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, comprometia a segurança alimentar dos obreiros.



**13. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador permitiu a utilização de fogareiro no interior do alojamento. O empregador não disponibilizou local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. Na situação, conforme já descrito, o empregador mantinha na área de vivência o referido barraco de madeira, de característica bastante rudimentar, que servia como alojamento dos trabalhadores. Além do rústico fogão de barro na varanda do barraco de cômodo unitário, em seu interior ainda havia um fogareiro de metal com duas bocas e dois bujões de gás, em que, conforme as próprias declarações dos empregados, servia exclusivamente para o preparo do café. Ora, a presença desse fogareiro no interior do alojamento é fator de aumento do risco de incêndio, uma vez que a parede do alojamento é feita de madeira, sendo assim de fácil combustão.

**14. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM encontrou os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que estavam laborando na atividade de roço de juquira. Os trabalhadores não tinham o registro do seu contrato de trabalho em livro, tampouco anotação do contrato na Carteira de Trabalho. Os trabalhadores iniciaram suas atividades no dia 05/08/2016 e encontravam-se alojados em um prédio rústico de madeira (barraco de madeira), composto de um único cômodo, edificado ao estilo palafita. O referido barraco, além de servir de alojamento ao trabalhadores, servia como área para preparo das refeições, bem como de local para alimentação e guarda de pertences pessoais e alimentos. No local não havia instalação sanitária; assim, tais trabalhadores

realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, bem como se banhavam em uma gruta de água localizada nas proximidades do barraco. Acrescenta-se a situação o fato de os trabalhadores não disporem de água em condições adequadas de consumo, a água consumida provinha de um córrego localizado nas proximidades do barraco de madeira. Tomando em conta esse cenário, o GEFM constatou que o trabalhador estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, situações que se subsumem ao conceito legal de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate de trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do presente Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Doravante são descritas as irregularidades apuradas pelo GEFM e que, em conjunto, representam o aviltamento da dignidade do trabalhador mediante submissão a condições de vida e trabalho degradantes.



## I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No mesmo dia da inspeção, dia 17/08/2016, Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) promoveu a retirada dos trabalhadores do local de trabalho, dada a situação de degradância dos meios de vida e trabalho as quais estavam submetidos. Ainda dentro da fazenda, os trabalhadores receberam as devidas explicações, recolheram seus pertences e, acompanhados dos membros GEFM, seguiram em direção a cidade de Rio Branco/AC, onde seus depoimentos foram reduzidos a termo, também ali alimentaram-se e pernoitaram. Essa pernoite foi paga por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, cujo suprido era o coordenador da ação, e não foi resarcida pelo empregador.

No dia seguinte, 18/08/2016, o GEFM deslocou-se até Boca do Acre/AM com intuito de conduzir os trabalhadores até suas residências e iniciar as diligências para localizar o empregador. Na situação, houve um deslocamento até a casa de parentes do empregador [REDACTED] para buscar informações sobre seu paradeiro, assim como foram feitas diligências outras em busca do empregador, que na ocasião não foi localizado.

No sábado, dia 20/08/2016, a [REDACTED] coordenador do GEFM apresentando-se como representante do empregador, dessa forma alguns integrantes do GEFM deslocaram-se até sua residência, onde deram-lhe as explicações devidas e marcaram um encontro com o empregador para as devidas explicações. Ficou combinado que o empregador encontraria os membros do GEFM na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Acre, no dia 22/08/2016, horário de 10 horas.

Ao empregador foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados encontrados laborando na fazenda Pau D’Alho, envovia irregularidades como, apenas exemplificativamente, ausência de local adequado para preparo de alimentos; ausência de instalações sanitárias – sem vaso sanitário, pia e chuveiro - com banhos feitos ao ar livre em uma gruta; consumo de água sem processo de filtragem ou purificação ou tratamento e/ou água armazenada em recipientes plásticos desprotegidos; ausência de



Ministério do Trabalho e  
Previdência Social

materiais de primeiros socorros no estabelecimento rural; ausência de registro e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; entre outras, caracterizam a submissão deste trabalhador a condições degradantes.

O GEFM explicou ao Sr. [REDACTED] as providências necessárias para a regularização da situação em que foram encontrados os trabalhadores. Foram dadas orientações sobre o curso da ação fiscal. O GEFM orientou o empregador a procurar seu contador para entender as implicações da fiscalização.

Nesta ocasião, foi entregue a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 357359.2016/006 (DOCUMENTO ANEXO). Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador, Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados os dois trabalhadores que laboravam na Fazenda Pau D’Alho, prontificou-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade, colocou-se à disposição para resolver a situação e comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação dos trabalhadores, dentre elas:

- Realizar o registro em livro próprio dos 02 (dois) trabalhadores em situação de informalidade;
- Anotar o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados em situação de informalidade, com data de admissão correta;
- Realizar as rescisões contratuais, com os pagamentos das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida;
- Informar o CAGED de admissão e desligamento dos empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida;
- Emitir o CEI/INSS do estabelecimento rural.



Ministério do Trabalho  
MTE

Os dados preliminares sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados foram inicialmente apurados pelos membros do GEFM com base em entrevistas com os trabalhadores encontrados em condições degradantes. Na reunião foram confirmados pelo empregador.

Após este procedimento, o GEFM efetuou os cálculos e chegou aos valores preliminares para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas, dados que foram apresentados na forma de planilha preliminar enviada ao empregador (PLANILHA ANEXA).

O empregador disse que tinha interesse em regularizar a situação e ficou acertada reunião às 10h00min do dia 24/08/2016, no endereço BR 317, KM 05, Boca do Acre/AM.

Por fim, foi explicado ao empregador as consequências da ação fiscal e a atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. [REDACTED] do representante da Defensoria Pública da União, Dr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

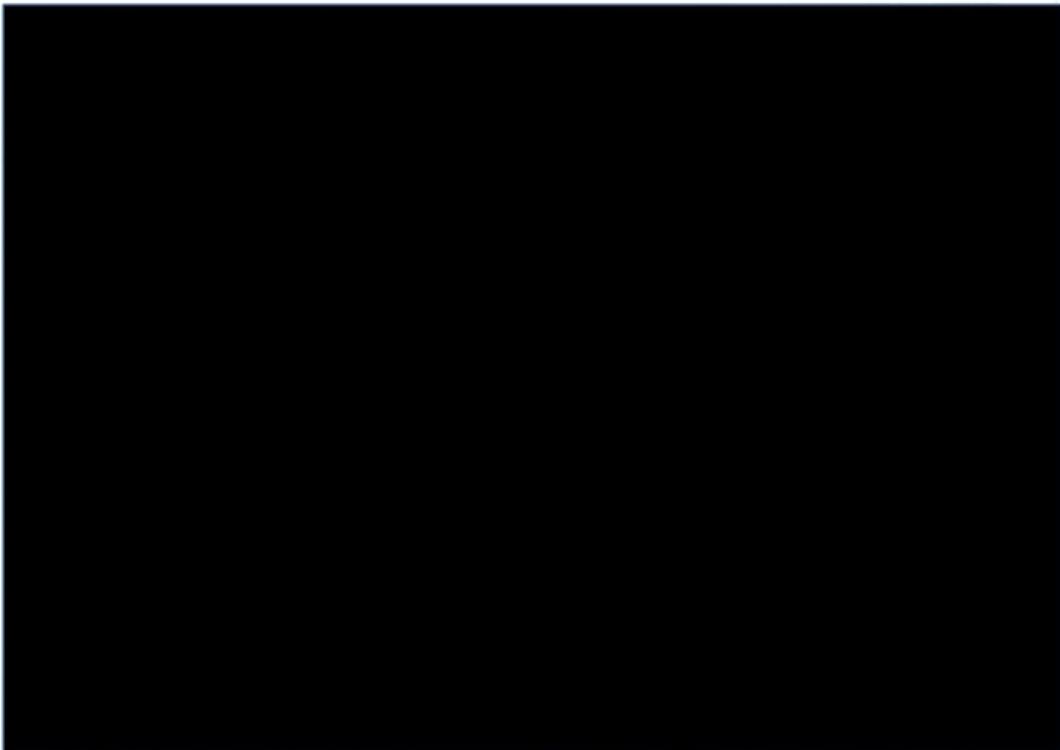
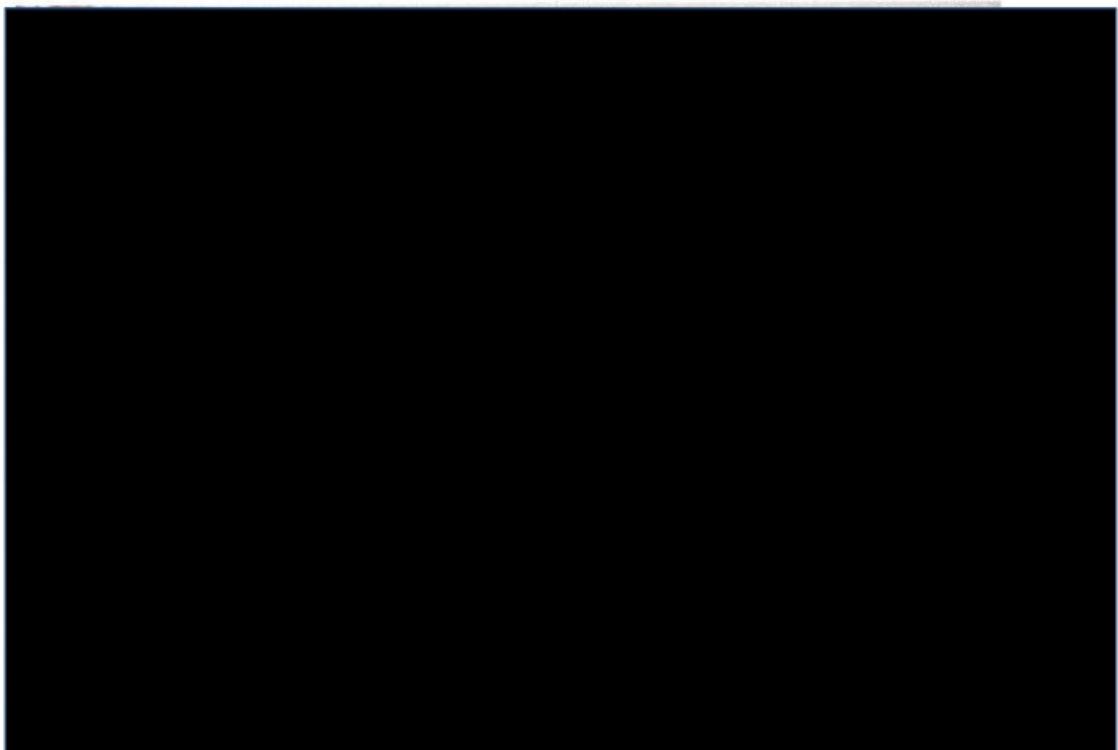


Foto: Reunião do GEFM com o empregador, acompanhado de seu advogado.

No dia 24/08/2016, no horário marcado, o empregador compareceu ao local indicado, acompanhado de sua advogada (Dra. [REDACTED]) e dos 02(dois) trabalhadores.

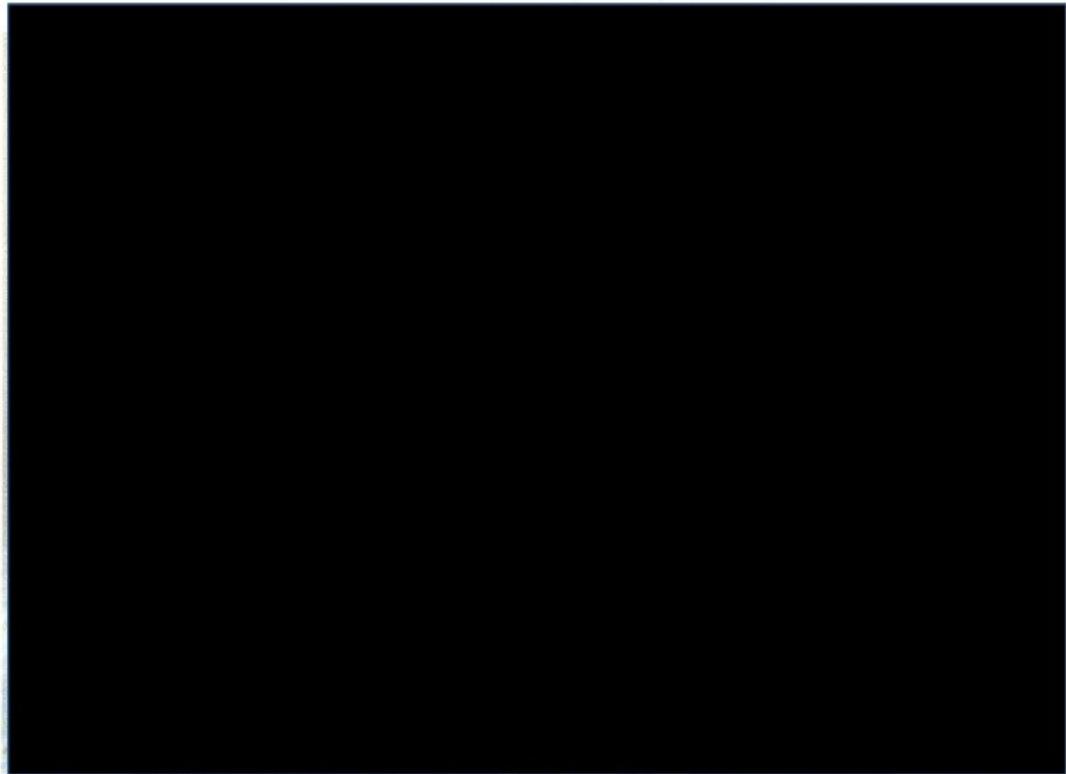


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foram apresentados os seguintes documentos: registro em livro próprio e anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a data de admissão confirmada pelo empregador. Foram pagas as verbas rescisórias aos empregados conforme termos de rescisão do contrato de trabalho anexo.

Foram firmados dois Termo de Ajuste de Conduta (CÓPIAS ANEXAS), um com o Ministério Público do Trabalho e outro com a Defensoria Pública da União. O dano moral coletivo ficou descrito na cláusula segunda do instrumento, assim como sua forma de pagamento e comprovação. Também foi definido dano moral individual pelo representante da Defensoria Pública da União, assim como pagamento direto de FGTS aos trabalhadores.

Na mesma ocasião, os 14 (quatorze) autos de infração lavrados foram entregues e recebidos pelo Sr. [REDACTED] na presença de sua advogada, Dra. [REDACTED] [REDACTED], conforme lista de autos também entregues (CÓPIAS DOS AUTOS DE



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

INFRAÇÃO ANEXA), assim como foi confeccionada uma CTPS ao trabalhador [REDACTED]

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção que foi entregue ao empregador (TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO ANEXO).

**J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Foram emitidas duas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas áreas de vivência – casa de madeira - disponibilizada aos trabalhadores contratados para realização de tarefas afeitas à organização da fazenda, verificamos *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas ao conjunto dos trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes descritas nos autos de infração foram: 01) [REDACTED] roçador, admitido em 05/08/2016, remunerado por diárias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 02) [REDACTED], roçador, admitido em 05/08/2016, remunerado por diárias no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto n.º 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Rio Branco/AC e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2016

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF